



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000514/96-47
Recurso nº : 114.106
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : WILSON LUIZ MINOZZO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.135

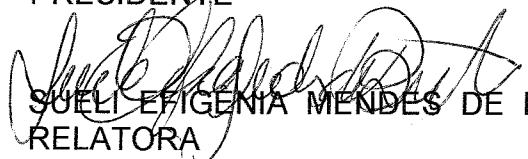
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ exercício 1995 por restar comprovado nos autos que a microempresa notificada havia encerrado suas atividades em outubro de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON LUIZ MINOZZO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000514/96-47
Acórdão nº : 102-42.135
Recurso nº : 114.106
Recorrente : WILSON LUIZ MINOZZO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

WILSON LUIZ MINOZZO - FIRMA INDIVIDUAL, C.G.C - MF nº 94.642.667/0001-31, estabelecida à rua Olavo Bilac, nº 803, Santa Maria (RS), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1995 ano-calendário de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889 inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou (fls. 01) o lançamento, alegando em resumo:

- que a empresa não obteve receita em sua atividade desde novembro de 1992;
- o encerramento real de suas atividades ocorreu em 1992 conforme baixa de sua inscrição estadual;
- o titular da empresa possui salário base de R\$ 385,00 mensais.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, tendo reduzido o valor da multa para R\$ 414,35 (fls. 16/17).

Cientificada em 27/12/96, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 21, instruído pelos documentos anexados às fls. 22/23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000514/96-47
Acórdão nº : 102-42.135

Às fls. 26/27, foi anexada contra-razões do representante da
Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GB' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.000514/96-47
Acórdão nº : 102-42.135

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Ao disciplinar a matéria aqui discutida o art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, assim determinou:

*"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, **demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior** (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III e 52)." (grifei)*

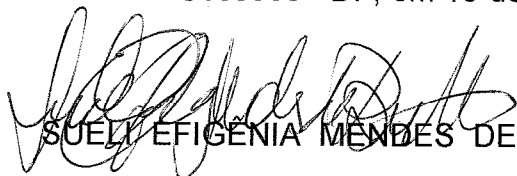
Acompanhando seu recurso a contribuinte juntou cópias dos seguintes documentos:

- a) Certidão da Secretaria Municipal das Finanças (fls. 22);
- b) Ficha de exclusão do registro - Indústria e Comércio (fls. 23).

Ambos comprovam que a MICROEMPRESA WILSON L. MINOZZO encerrou suas atividades em outubro de 1992, estando, desde então, sem resultados a apresentar, em decorrência disso, não estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos pertinente ao ano-calendário de 1994.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO